

Entenda o Marco Civil da Internet

Advogada de Kasznar Leonardos analisa os artigos da Lei 12.965/2014

Por Laura Leite Marques | laura.marques@kasznarleonardos.com

Foi sancionada, pela Presidente Dilma Rousseff, no último dia 23 de abril, e entrará em vigor no final do mês de junho, a Lei nº12.965/2014, oriunda do PL 21.626/11, também conhecida como “Marco Civil da Internet”.

Os debates estavam sendo travados no Brasil desde 2009. Por muitos chamada de “a Constituição da Internet”, a norma em questão veio para estabelecer princípios, garantias, deveres e direitos para a utilização da rede mundial de computadores no Brasil, tornando-se um novo marco regulatório para o setor de informática.

Abrindo o texto da lei, disposições preliminares (art. 1º a 4º) trazem os fundamentos, princípios e objetivos da disciplina do uso da Internet no Brasil, ficando evidenciado que a liberdade de expressão deverá conviver com a proteção da privacidade na rede. A tensão entre esses dois princípios – que merecem ser ponderados e harmonizados, mas não hierarquizados – segue em diversas outras disposições da Lei, como veremos a seguir.

É também nessa parte inicial que o marco civil indica que a promoção do acesso democrático deve ser um objetivo primordial do uso da Internet no Brasil, uma vez que a rede mundial de computadores foi idealizada, desde o seu início, para ser aberta, inclusiva, neutra e descentralizada.

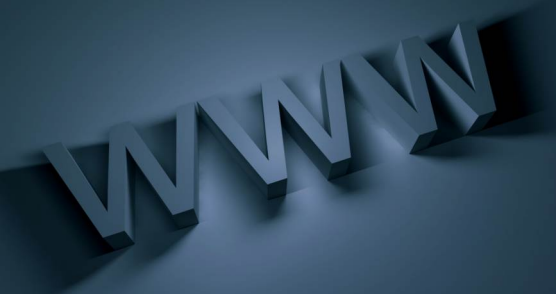
A proteção dos dados pessoais

Na sequência, os artigos 7º e 8º da Lei 12.965/14 trazem os direitos e garantias dos usuários da rede e serão objeto aqui dos seguintes destaques.

A inviolabilidade da intimidade, da vida privada, dos dados e também a garantia do sigilo são as primeiras diretrizes principiológicas inseridas na lei e têm importante raiz constitucional. Na nossa carta política (art. 5º CRFB) tutelam-se os direitos da personalidade e dentre eles a privacidade, assegurando-se a garantia do sigilo das comunicações, salvo determinação judicial.

A reprodução desses princípios constitucionais na Lei 12.965/14 veio para demonstrar que o Brasil não tolera que as inovações tecnológicas comprometam a intimidade e a vida privada dos cidadãos. Por outro lado, a necessidade de ordem judicial para eventual quebra do sigilo de dados informatizados indica que a comunicação eletrônica através da rede passou a integrar o elenco não exaustivo do art. 5º XII CRFB como matéria também merecedora de proteção e que só pode ter o sigilo levantado por decisão judicial.

A proteção dos registros, dados pessoais e comunicações privadas assume grande relevo na Lei 12.965/14, não só na principiologia do seu artigo 7º, como também em toda a Seção II e correspondentes artigos 10 a 17, que versam sobre a forma de guarda e disponibilização dos registros, sobre a aplicação da lei brasileira e sobre as sanções aplicáveis às infrações às regras. Ainda no que diz respeito aos direitos e garantias, dispõe o art. 7º, em seu inciso VIII, que os responsáveis pelo



gerenciamento dos dados deverão necessariamente informar os mecanismos utilizados de coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção dos registros pessoais.

O art. 8º condiciona o direito de acesso à rede ao respeito à inviolabilidade mencionada, sendo que o seu parágrafo único assegura serem nulas de pleno direito quaisquer cláusulas contratuais que violem tais garantias.

Neutralidade

Inserida no artigo 9º da lei, a neutralidade determina que o responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar isonomicamente quaisquer pacotes de dados, sem distinção alguma, seja por conteúdo, origem, destino, serviço, terminal ou aplicação.

A regra impede a discriminação do fluxo de dados, permitindo que todos os pacotes que circulem na rede tenham as mesmas condições de tráfego no que tange à velocidade e ao acesso, evitando-se categorias preferenciais entre os usuários.

Dentro do tema neutralidade, permanecem as controvérsias quanto ao espaço dado pela lei à regulamentação do artigo 9º pelo Poder Executivo. Nesse particular, o § 1º permite que a Presidência da República possa vir a discriminar ou degradar o tráfego na rede após ouvir o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, nos casos em que tal limitação se mostre indispensável à prestação adequada dos serviços e aplicações e à priorização de serviços de emergência.

Registros Obrigatórios e Proibidos

A Seção II da Lei 12.965/14 retorna à temática da privacidade, agora com a sistematização da proteção dos registros, dos dados pessoais e das comunicações privadas que, como vimos, está enquadrada na pauta de direitos relacionada no art. 7º.

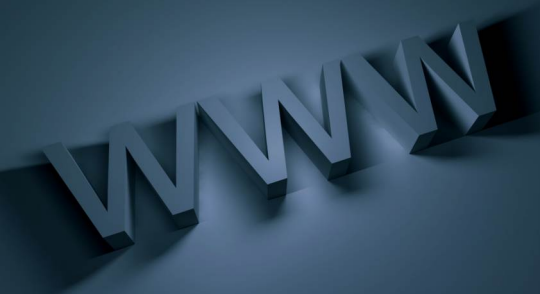
Aqui ficam esclarecidas regras de guarda e disponibilização dos registros de conexão (Subseção I) e de acesso a aplicações de Internet (Subseções II e III), bem como dos dados e conteúdo das comunicações.

Qualquer dado que venha a possibilitar a identificação dos usuários torna-se, pela lei, sigiloso e passível de disponibilização apenas por ordem judicial (art. 10 § 2º), abrindo-se exceção unicamente às autoridades administrativas competentes que possam legalmente requisitá-los (art. 10, § 3º).

Jurisdição

Quanto ao eventual conflito de leis no espaço, a Lei 12.965/14 adota a teoria da territorialidade, determinando a aplicação da lei brasileira de forma imperativa para dados coletados em território nacional e para o conteúdo das comunicações, quando pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil e quando os serviços são ofertados ao público brasileiro, mesmo por pessoa jurídica sediada no exterior ou quando pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil (art. 11 §§ 1º e 2º).

O art. 12 elenca sanções administrativas e civis para infrações às normas dos artigos 10 e 11, dispondo sobre aplicação de advertência, multa, suspensão e proibição de atividades. O seu parágrafo único traz regra de responsabilidade solidária quanto à multa, para empresas estrangeiras em face de infrações de suas filiais, sucursais e estabelecimentos situados no Brasil.



Responsabilidade Civil

O regramento nesse sentido se tornou importante, na medida em que proliferam nos Tribunais decisões condenando provedores, seja por ação, seja por omissão, em razão de conteúdo publicado por terceiros usuários da rede, sendo que a tese defensiva desses provedores sempre foi a da inviabilidade de meios técnicos e humanos para fiscalizar previamente todo o ambiente virtual, além da ausência de lei que relativizasse a liberdade de expressão na Internet.

A Lei determina que o conteúdo gerado por terceiros, em princípio não irá responsabilizar o provedor da conexão (art. 18), mas poderá fazê-lo caso este se omita a tomar providências no sentido de impedir conteúdos infringentes após ordem judicial expressa.

Nesse ponto crucial, o artigo 21 preserva o sistema chamado de “notice and takedown” para a intimidade de terceiros, prevendo que o provedor que disponibilizar de forma não autorizada conteúdo que viole a intimidade poderá ser responsabilizado subsidiariamente caso, mesmo após notificação, não remova o conteúdo ilegal.

Ressalta-se, aqui, que o § 2º do art. 19 é expresso quando determina que a aplicação da mencionada responsabilidade por conteúdo em infrações aos direitos de autor e direitos conexos depende de previsão legal específica. Ou seja, no que diz respeito à responsabilidade do provedor por infrações a direitos de autor na Internet, teremos que aguardar uma reforma da Lei de Direitos Autorais ou a vinda de uma lei específica para o tema.

Sobre esse tema específico, o art. 31 da nova lei dispõe que “até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2º do art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de Internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei”.

No mais, no que diz respeito a regras jurisdicionais, o § 3º do mesmo artigo 19 traz a possibilidade de competência dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95) para pleitos de indisponibilização de conteúdo e de ressarcimento de danos decorrentes de conteúdos inseridos na Internet em violação aos direitos da personalidade.

Seguindo a temática, o artigo 29 insere uma interessante novidade, estimulando a utilização de mecanismos de controle parental de conteúdo, visando à incitação de boas práticas para inclusão digital de crianças e adolescentes e incentivando a promoção de medidas educacionais pela rede.

Por fim, o marco civil da Internet introduz diretrizes programáticas relacionadas à atuação do poder público para o seu cumprimento e estabelece mecanismos de governança para o desenvolvimento da Internet no Brasil, inclusive o fomento da produção e circulação do conteúdo nacional (art. 27, III).

Caso deseje mais informações sobre o assunto, não hesite em nos contatar.